



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001769-29.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelada/apelante ROSALVA RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do banco réu e julgaram prejudicado o recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1947

Apelação Cível nº 1001769-29.2023.8.26.0484

Apelantes/Apelados: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e Rosalva Rodrigues de Souza

Comarca: Promissão

Juiz(a): Renan de Assis Gomes Santos

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não ocorrência na espécie. Apelação devidamente fundamentada e que permitiu apresentação de contrarrazões.

EFEITO SUSPENSIVO. Pretensão prejudicada ante o presente julgamento. Providência, ademais, desnecessária, por força do artigo 1.012, caput, do CPC.

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro e danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. Negativa de contratação. Banco não se desincumbiu de comprovar a veracidade da assinatura e a regularidade da contratação do empréstimo. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Declaração de Inexigibilidade. Acolhimento em parte do recurso do banco réu. A restituição o em dobro dos valores cobrados indevidamente exige comprovação de má-fé, inexistente no caso concreto. Restituição Simples mais apropriada. Danos Morais não configurados. Ausência de má-fé da parte autora. Pretensão recursal da parte autora de majoração do dano moral prejudicada. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 770/780, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos: “*JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para a) declarar a inexistência de relação contratual entre as partes, com relação ao empréstimo consignado junto ao banco requerido individualizado pelos contratos*

cancelar o contrato nº 587151209, no valor de R\$ 993,60; b) determinar a cessação definitiva dos descontos da aposentadoria da autora em razão do contrato discutido nos autos, de imediato; c) condenar o réu a devolver os valores efetivamente descontados, de forma simples os debitados até 30/03/2021 e em dobro os que sucederem a essa data, a serem atualizados segundo a Tabela Prática deste Tribunal desde os desembolsos (S. 54 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (art. 405 do Código Civil) desde os desembolsos (S. 43 STJ); d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o arbitramento do dano (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ); e) condenar a autora a devolver os valores comprovadamente depositados em sua conta, sem correção ou juros, podendo ser compensado do valor da indenização. Sucumbente em maior parcela, arcará o requerido com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (artigo 85, § 2º, do NCPC)”.

Inconformado, apela o réu (fls. 784/802). De início pede que o recurso tenha efeitos suspensivo e devolutivo. Contesta a devolução em dobro dos valores por ausência de má-fé e divergência jurisprudencial, e a inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ quanto ao dano material, argumentando que os juros moratórios devem incidir desde a citação. Alega inexistência de danos morais ou, subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório, além de defender que os juros de mora sobre dano moral devem ser contados a partir do arbitramento. Ainda, afirma não ser responsável pelo pagamento das custas processuais, pois a apelada é beneficiária da justiça gratuita. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteia minoração do *quantum* arbitrado a título de danos morais, com incidência dos juros a partir da sentença

condenatória. Preparo a fls. 803.

A parte autora, por sua vez, apela (fls. 805/823) pretendendo, em síntese, a reforma da sentença para condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 e que os honorários advocatícios sejam arbitrados por equidade. Recurso dispensado do recolhimento do preparo.

Contrarrazões a fls. 833/841 e 844/852. A parte autora suscitou preliminar de não conhecimento da apelação da parte ré por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau em 22 de agosto de 2024.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor alega que verificar seu benefício previdenciário, descontos indevidos referentes a um empréstimo consignado (contrato nº 587151209) que não havia contratado no valor total de R\$ 993,60, parcelado em 72 parcelas de R\$ 13,80, desde 21 de julho de 2018. Pede a condenação do banco ao pagamento de danos materiais em dobro e indenização por danos morais de R\$ 10.000,00.

O banco réu, em sua defesa, sustentou que o negócio jurídico celebrado é legítimo e não deve ser declarado nulo, pois consta documentação, assinatura e outros indícios que sustentam o desconto na

aposentadoria do autor. Que houve o depósito do montante na conta do autor. Impugnou o pedido para inversão do ônus da prova. Aduziu que a parte autora não faz jus a qualquer tipo de indenização seja por dano moral ou material. Pugnou pela improcedência da ação e o pagamento do contrato na sua totalidade, inclusive com a incidência dos juros.

Sobreveio sentença de parcial procedência.

A preliminar de violação à dialeticidade suscitada pela parte autora em contrarrazões recursais não comporta acolhimento. Não se vislumbra hipótese de inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, visto que das razões recursais apura-se que houve suficiente impugnação específica da r. sentença, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade.

O pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nas razões recursais encontra-se prejudicado, diante do presente julgamento. Ademais, desnecessária a atribuição do respectivo efeito ao presente recurso, tendo em vista que tal providência já decorre do disposto no artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil

Quanto ao mérito o recurso do banco comporta parcial provimento e o recurso da parte autora fica prejudicado.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Extrai-se dos autos que o banco réu não se desincumbiu

do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, ante a inexistência da comprovação da autenticidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados, que restou afastada a veracidade por meio laudo da perícia grafotécnica realizado nos autos às fls. 705/725. Conforme ponderado na sentença a fl. 773:

“Em exame técnico, contudo, a prova pericial foi conclusiva no sentido de que a assinatura presente no instrumento contratual apresentado (fl. 181) pode ter sido sobreposta e, ainda que seja verdadeira, houve a falsificação documental. Bem como o documento de fl. 182, trata-se apenas de uma "proposta de abertura de crédito", que não necessariamente corresponde à efetiva contratação.”

Neste diapasão, é de se reconhecer a nulidade do negócio jurídico, por vício de consentimento, visto que a conduta da parte ré constitui falha no serviço, ante a ausência de prova acerca da válida pactuação dos empréstimos pelo consumidor, dada a possibilidade de fraude e, ante a responsabilidade objetiva imposta ao fornecedor, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabe a ele ressarcir os danos causados ao apelado.

No caso concreto, não demonstrada a regular pactuação acerca do serviço objeto da controvérsia, o banco réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia, comportando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a restituição do que fora descontado indevidamente do benefício previdenciário da parte apelada.

Todavia, no que tange ao pedido de restituição em dobro, sobreleva ressaltar que o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando

a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo", destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021.

Nesta esteira, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, nos termos do art. 42 CDC, a conduta do fornecedor deve violar a boa-fé objetiva, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM TOTAL SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão. 2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, a taxa cobrança não foi

significativamente mais elevada do que a de mercado. Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de abusividade atinente às tarifas de registro e de avaliação do bem, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024. Grifo nosso).

Ante a responsabilidade objetiva do banco em arcar com o prejuízo decorrente de falha na segurança do serviço, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”), malgrado tenha havido cobrança dos valores pela instituição financeira, apura-se dos autos que há possibilidade de que a contratação tenha sido originada por ato de terceiro, mediante falsificação da assinatura do autor, de modo a afastar a má-fé do banco ao cobrar as operações posteriormente contestadas pelo consumidor. Portanto, é caso de revisão da sentença para determinar a devolução simples das quantias, ressalvados a correção monetária e

os juros de mora incidentes.

Neste sentido:

CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimos e transferência bancária não reconhecido pela autora - Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador - Elementos dos autos que, contudo, denotam que as movimentações realizadas na conta da autora, realizadas em curto lapso temporal, destoavam de seu perfil - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira - Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) - Reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos - Devolução de valores descontados que, contudo, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira ré - Dano moral não configurado - Ausência de demonstração de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035512-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024. (grifo nosso).

Quanto à inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ em relação ao dano material, o réu defende que os juros moratórios devem incidir a partir da citação, e não do evento danoso. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, os juros moratórios em ações de indenização por dano material incidem desde a citação, conforme art. 405 do Código Civil, e não desde o evento danoso

No tocante aos danos morais, o apelo do banco merece acolhimento. O dano moral caracteriza-se por repercussões de natureza extrapatrimonial decorrentes de condutas ofensivas, manifestando-se em consequências que impactem o âmbito social, familiar, econômico ou comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À

natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

No presente caso, não se evidenciou prova suficiente de que a cobrança indevida tenha causado efetivo abalo à dignidade ou sofrimento capaz de justificar a reparação por danos morais, sendo necessário afastar essa condenação em respeito aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Frise-se ainda que, embora não tenha sido comprovada

a contratação dos empréstimos consignados em nome da parte autora, não houve negativação de seu nome ou cobrança vexatória, não incorrendo em prejuízo de ordem extrapatrimonial.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

APELAÇÃO – "AÇÃO DE NULIDADE/ANULABILIDADE DE CONTRATO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS" – Descontos em benefício previdenciário da autora, decorrentes de empréstimos (cartão de crédito consignado) que afirma desconhecer - Laudo pericial – Assinaturas falsas - Sentença de improcedência – Insurgência recursal da autora - Devida a declaração de nulidade dos contratos de empréstimo não comprovados - Necessário o retorno das partes, ao "status quo ante" - Devida a devolução, ao réu, quanto aos valores, indevidamente, creditados na conta da autora, bem como, a devolução, de forma simples, à autora, de eventuais valores descontados dos proventos da aposentadoria, pelo réu - Danos morais - Inocorrência - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003084-75.2023.8.26.0037; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA

COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos

serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Em razão do afastamento da indenização por danos morais, resta prejudicada a pretensão recursal da parte autora.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do banco réu, reformando-se a sentença hostilizada para julgar parcialmente

procedentes os pedidos do autor. Fica mantida a declaração de invalidade do contrato de fls. 181/186. Contudo, determino a devolução simples dos valores cobrados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, e afasto a condenação por danos morais. Julgo **PREJUDICADO** o recurso da parte autora. Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de custas e despesas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que arbitro em 15% do valor da causa, devido pelo autor, ressalvada a gratuidade judiciária, e em 15% do valor da condenação, devido pela parte ré.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator